

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000398/2005-45
Recurso nº 240.549 Voluntário
Acórdão nº 3401-001.250 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1º de março de 2011
Matéria IPI
Recorrente Miremar Indústria Gráfica Ltda. - ME
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: IPI

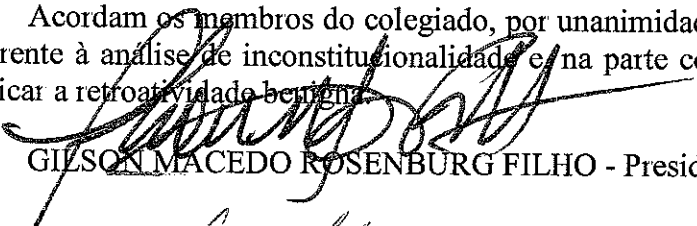
Período de Apuração: 2º trimestre de 2002 ao 2º trimestre de 2004

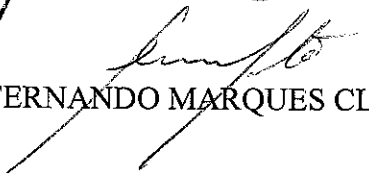
Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade Lei Tributária.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. IPI. PAPEL IMUNE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DIF – PAPEL IMUNE. a multa pela falta da entrega da DIF-Papel imune incide uma única vez, sendo a autuação de R\$ 2.500,00 por DIF não entregue no caso de micro e pequenas empresas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer da matéria referente à análise de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, dar provimento parcial para aplicar a retroatividade benéfica.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente.


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

EDITADO EM: 08/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Em 19.5.05 foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte Miramar Indústria Gráfica Ltda. – ME (CNPJ 73.605.214/0001-65) exigindo o recolhimento de Multa regulamentar (passível de redução) de IPI no valor de R\$243.000,00, pela falta/atraso na entrega da DIF-Papel Imune, para o período entre o 2º trimestre de 2002 e o 2º trimestre de 2004.

Em 29.6.05, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Impugnação ao lançamento, na qual alega, em síntese, que:

a) o produto final da empresa é totalmente desonerado de qualquer incidência tributária. A ausência da apresentação de obrigação acessória não enseja qualquer prejuízo ao fisco;

b) a aplicação da penalidade tornou-se confisco, sendo, inclusive, o montante superior ao do próprio tributo. A própria Constituição de 88 proíbe implicitamente o confisco em seu art. 5º, Inc. XXIV;

c) no presente caso, a norma que trata sobre a exigência prescreve a aplicação de penalidade de R\$ 5.000,00, com redução de 75% caso a empresa opte pelo regime do SIMPLES, como a contribuinte optou, devendo incidir por mês-calendário do descumprimento. A multa deve incidir uma única vez a cada descumprimento, e não cumulativamente mês a mês.

Em sessão de 28.12.06, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG acordou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração. Segundo o voto:

a) o art. 57 da MP nº 2.158-34 estabelece:

“Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9 779, de 1999, acarretará a

aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5 000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário,

relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos

prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos

solicitados, (grifos acrescidos)

II

Parágrafo único Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo

SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão

reduzidos em setenta por cento.”



A penalidade foi efetuada considerando a redução prevista para empresas optantes pelo SIMPLES. A expressão “*por mês calendário*” do artigo acima denota o caráter cumulativo a partir do prazo estabelecido para entrega da DIF em comento;

b) as alegações acerca da inconstitucionalidade e da ilegalidade das normas não podem ser apreciadas por autoridades administrativas, que pode apenas avaliar a aplicação da norma. No caso concreto a legislação foi aplicada corretamente.

Em 9.5.07, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade. Transcreve jurisprudência acerca do assunto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

Em suma, a autuação versa sobre a ausência de entrega, pela contribuinte, da DIF-Papel Imune, instituída pelo art. 10 da IN SRF nº 71/2001. Dispõe a citada norma:

“Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência

(...)

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Parágrafo único A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001 ”

Já o art. 57 da Medida Provisória nº 2 158-34/2001 dispõe:

“Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.”

Com base nas disposições acima, a autoridade fiscal entendeu ser cabível a aplicação da penalidade de R\$ 1.500,00 por mês de atraso.

Em meu entendimento, a autuação chega a ser absurda. Ora, a cobrança foi efetuada em montante absolutamente impagável, em total afronta a diversos princípios constitucionais, dentre os quais está razoabilidade, a proporcionalidade e a moralidade pelas quais deve se pautar a conduta da administração.

Mas, independentemente de tal afronta, cuja análise não cabe a este colegiado, é de se observar a superveniência de Lei mais benéfica à contribuinte, qual seja, a Lei nº 11.945/2009. A citada lei traz novas disposições acerca da DIF-Papel Imune. Dispõe seu art. 1º (grifamos):

“Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de



dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade."

Ou seja, a nova norma dispõe que a penalidade para a falta em que incorreu a contribuinte é de R\$ 5.000,00 para cada DIF não entregue (ou R\$ 2.500,00, no caso de micro e pequenas empresas).

Em virtude do princípio da retroatividade benigna da legislação tributária, insculpido no art. 106 do CTN, entendo que a nova norma deve ser aplicada ao presente caso.

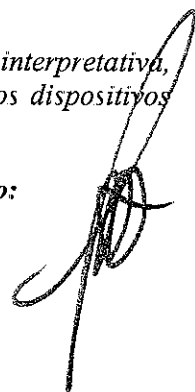
Dispõe o art. 106 do CTN (grifamos):

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;



b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo,

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

No demais, ressalto que o julgado citado pela contribuinte vincula penas as partes nele envolvidas, assim, não cabe a este colegiado a análise das supostas violações à Constituição apontadas pela contribuinte, em virtude do disposto na Súmula nº 2 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, segundo a qual:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária.”

Frente a todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao presente recurso, no sentido de reduzir a multa aplicada para R\$ 2.500,00 por DIF não entregue, por ser esta a melhor interpretação da legislação vigente.

Fernando

Marques

Cleto

Duarte

-

Relator